



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500887-31.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e LUANDER BRUNO APARECIDO ALVES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61080

APELAÇÃO Nº 1500887-31.2025.8.26.0228 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

APELANTE: LUANDER BRUNO APARECIDO ALVES SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação: Artigo 157, § 2º, incisos II e VII, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pretensão da defesa buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução do índice de aumento pela aplicação das duas majorantes, a redução pelo *conatus* na fração máxima e a fixação do regime inicial aberto. Não cabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação de ambos os réus, nos moldes em que proferida. Penas e regime prisional fechado bem fixados e que não comportam alteração. Cômputo da detração. Matéria do Juízo das Execuções. Apelo defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 156/159, cujo relatório fica adotado, Damião Rodrigues da Silva Junior e Luander Bruno Aparecido Alves Santos, qualificados nos autos, foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o primeiro (Damião), à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no unitário mínimo, e o segundo (Luander), à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no unitário mínimo, com a fixação do regime inicial fechado para ambos os réus.

Inconformada, apela a Defensoria Pública requerendo a absolvição dos réus por insuficiência probatória, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, subsidiariamente, a redução do índice de aumento pela aplicação das duas majorantes, a redução pelo *conatus* na fração máxima e a fixação do regime inicial aberto (fls. 177/185).

O recurso foi regulamente processado, com contrarrazões (fls. 188/202), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 240/247).

Este é o relatório.

Desde logo, destaco que a condenação dos réus foi bem decretada, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 08/01/2025, por volta das 02h40min, na Alameda Barão de Limeira, nº 49, bairro Campos Elíseos, nesta Capital, os réus Damião Rodrigues da Silva Junior e Luander Bruno Aparecido Alves Santos, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca e violência física, um aparelho celular pertencente à vítima Hugo Pereira Flores, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo apurado, a vítima caminhava pelo local dos fatos quando foi abordada pelo réu Luander, que empunhava uma faca tipo cutelo e anunciou o assalto, exigindo a entrega do aparelho celular. A vítima reagiu e entrou em luta corporal com Luander. Neste momento, o réu Damião se aproximou e passou a auxiliar seu comparsa, agredindo também a vítima. Durante o embate físico, o telefone celular da vítima foi danificado, mas os réus não conseguiram consumir a subtração, pois foram detidos por policiais militares que realizavam patrulhamento no local (fls. 02-d/04-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa dos

apelantes que, silentes na delegacia (fls. 15 e 16), negaram a conduta criminosa que lhes foi atribuída na exordial acusatória. Luander disse que estava embriagado e entrou em luta corporal com a vítima, sendo que Damião foi tentar apartar a briga, durante a qual o celular da vítima caiu no chão. Damião, por seu turno, alegou que viu a briga e foi tentar separar, sem saber o que estava acontecendo (mídia).

A versão dos réus, contudo, restou isolada nos autos, em aberto conflito com a realidade probatória.

De fato, os informes prestados pela vítima e pelas testemunhas policiais, acrescidos do auto de prisão em flagrante delito (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 17) e relatório final (fls. 48/49) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

O ofendido Hugo Pereira Flores, nas duas oportunidades em que foi ouvido, confirmou a dinâmica dos fatos, apontando os acusados como os autores do crime. Afirmou que foi atacado primeiro por Luander, o qual tentou pegar seu celular e estava com uma faca, tipo cutelo. Em seguida foi atacada também por Douglas, até que os policiais chegaram e os detiveram (fls. 14 e mídia).

As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

Além disso, importa considerar que, no caso em análise, as

palavras da vítima estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados aos autos, em especial as seguras declarações dos policiais militares que atenderam à ocorrência, dando plena conta do ocorrido e incriminando sobremaneira os apelantes.

Nesse passo, os policiais militares Marcos Filipe Oliveira Cassiano e Bruna Menicatto narraram que, ao receberem a notícia do roubo, rumaram para o local e encontraram os réus e a vítima em luta corporal. Realizaram a abordagem e apreenderam a faca, encontrada na posse do réu Luander. A vítima foi categórica ao apontar ambos os réus como os autores da tentativa de roubo do aparelho celular dela (fls. 12, 13 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Vale observar, ainda, por relevante, que a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Como se vê, a prova é plenamente desfavorável aos apelantes, não havendo motivo para alterar a bem lançada decisão monocrática, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

As causas de aumento do emprego de arma branca e concurso de agentes restaram suficientemente demonstradas pela prova oral e pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17), tanto que a exclusão das majorantes sequer foi objeto do reclamo defensivo.

Em suma, o quadro probatório convence que os apelantes cometeram o crime de roubo duplamente majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma branca, pelo qual se viram condenados, não havendo que se falar em fragilidade probatória.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que os réus praticaram o delito pelo qual se viram condenados, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

As penas foram bem individualizadas e não comportam reparo.

Na primeira fase do cálculo, considerando os critérios do artigo 59, do Código Penal, a pena do réu Luander foi corretamente fixada 1/6 (um sexto) acima no mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em virtude dos péssimos antecedentes (autos nº 177-91.2012, nº 2195-85.2012, nº 42502-86.2009 e 60776-25.2014, cf. certidão e registro dos antecedentes de fls. 34/40, 51/54, 57/63, 88/94 e 128/138), ao passo que a pena do corréu Damião foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à míngua de circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase da dosimetria, a pena do corréu Damião não

sofreu alteração, ante a inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, enquanto Luander, reincidente específico (autos nº 1504771-44.2020, condenação transitada em julgado aos 26/01/2022, cf. fls. 52), teve a reprimenda aumentada de 1/6 (um sexto), para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na etapa derradeira, ante a presença de duas causas de aumento, decorrentes do emprego de arma branca e do concurso de pessoas, mantenho o aumento das penas na fração de 3/8 (três oitavos), ficando estabelecidas em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, para o réu Luander; e em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, para o corréu Damião.

Relevante consignar, neste ponto, que um roubo cometido com uma causa de aumento não é igual a um assalto praticado com duas ou mais majorantes, devendo, portanto, nesta última situação, ser apenado com maior rigor, sob pena de inobservância do princípio isonômico, bem assim da mais adequada individualização da pena em cada caso concreto, mesmo porque, nesse caso, é maior a reprovabilidade da conduta do agente. Por óbvio, um roubo dessa natureza possui gravidade concreta superior àquele cometido com somente uma causa de aumento.

Ainda nesta etapa, mantenho a redução das reprimendas em 1/2 (metade), em razão da tentativa, observado aqui o *iter criminis* percorrido, resultando na pena definitiva de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, para o réu Luander; e em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, para o corréu

Damião.

A propósito, no que tange ao reconhecimento da tentativa e a avaliação do respectivo *quantum* de redução, acrescento que, tendo em vista o caminho percorrido para a consecução do crime, que se aproximou relativamente da consumação, considerando que o crime já contava com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, encontrando-se a vítima à mercê dos assaltantes, mediante agressões físicas, entendo ser razoável e proporcional a adoção da fração de 1/2 (metade).

Por fim, correta a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos do ofendido. Com efeito, trata-se de crime de roubo, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma branca, o que acarretou pânico e insegurança ao ofendido, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade dos apelantes, um dos quais, inclusive, é possuidor de péssimos antecedentes e reincidente específico, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal). Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719 do STF, e 440 do STJ, pois os fatos concretos — como já acentuado —, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos.

Cumprе ressaltar, aqui, que o § 2º, do artigo 387, do CPP, dispondo que o tempo de prisão será computado para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, não afasta a

previsão dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, dos quais se infere que a fixação do regime inicial demanda análise não somente da quantidade da pena imposta, mas também das circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo *Codex*.

Ademais, verifico terem sido expedidas as guias de execução provisória (fls. 211/213 e 214/216), motivo pelo qual conclui-se que os apelantes se encontram em cumprimento provisório de suas penas e, não mais, em prisão cautelar, devendo, pois, submeterem-se às regras atinentes à execução da pena.

Vale lembrar, ainda, por oportuno, que não há nos autos qualquer informação acerca do comportamento carcerário dos réus no período em que estiveram recolhidos, não se podendo olvidar, também, que compete ao Juízo da Execução analisar os requisitos objetivo e subjetivo e decidir sobre eventual direito do sentenciado à progressão de regime prisional, nos termos do artigo 66, III, “b”, da LEP, não podendo o Tribunal fazê-lo, agora, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)